



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008556-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados KATIA CILENE PEREIRA SOTO ORELLANA, LUIS ESTEBAN SOTO ORELLANA e GABRIEL PEREIRA SOTO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

LUCILIA ALCIONE PRATA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº0047

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2008556-83.2025.8.26.0000

6ª Câmara de Direito Privado

AGRAVANTES: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central.

AGRAVADOS: Katia Cilene Pereira Soto Orellana e outros.

COMARCA: Sorocaba/ 6ª Vara Cível

JUIZ(A) PROLATOR(A): Heloisa Vieira Simões

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO .I. Caso em exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e manteve a multa cominatória por descumprimento da obrigação de reativação de plano de saúde e fornecimento de medicamento.II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a agravante cumpriu a obrigação principal de reativação do plano de saúde, fornecimento do medicamento e emissão de carteira do plano; (ii) se o valor das *astreintes* é excessivo e pode ser reduzido (iii) se houve omissão da decisão quanto as verbas prevista no art. 523, § 1º do CPC. III. Razões de Decidir: 3. A agravante não comprovou o cumprimento adequado das obrigações impostas, especialmente a emissão e envio da carteira e do medicamento no prazo estipulado.4.Valor das *astreintes* excessivo, redução acolhida (art. 461, § 6º do CPC). Previsão dos encargos incidentes sobre o débito observada.IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso conhecido e provido em parte sem alteração de sucumbência na origem ou majoração recursa.Tese de julgamento: 1. A obrigação de fazer deve ser cumprida nos termos da decisão judicial, sob pena de multa. 2. O valor das *astreintes* deve ser proporcional ao objeto da lide, cabendo redução se excessivo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Central Nacional Unimed - Cooperativa Central contra decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença, na qual a MMª. Juíza “a quo” rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo o valor da multa cominatória em R\$ 100.000,00 (fls. 52/54).

Sustenta a agravante, em síntese: (i) a agravante cumpriu a obrigação principal de reativação do plano de saúde do grupo familiar, bem como o fornecimento do medicamento; (ii) o valor requerido pela parte agravada a título de *astreintes* (R\$ 100.000,00) ultrapassa demasiadamente o limite da razoabilidade e da proporcionalidade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

podendo seu valor ser analisado, reduzido ou majorado a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Efetuuou-se o preparo.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso, “*de forma a obstar eventual constrição e levantamento do valor fixado, até final decisão*”. (fls. 92/94).

Oposição da agravante ao julgamento virtual às fls. 98.

Contrarrazões apresentadas pelos agravados (fls. 100/107), nas quais a parte postula a manutenção da decisão agravada e o reconhecimento da incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º do Código de Processo Civil, sustentando que: (i) a operadora agravante deixou de comprovar o cumprimento das determinações judiciais no prazo legal estipulado, não existindo fundamento para afastar a incidência da multa arbitrada; (ii) a agravante nunca impugnou o valor da multa durante o processo, não cumpriu a obrigação no prazo e não demonstrou fato superveniente que justificasse a revisão do valor, sendo inviável a modificação da penalidade imposta, (iii) houve preclusão *pro judicato* para revisão da multa, pois os valores já vencidos a este título, sem insurgência da recorrente, devem ser preservados.

É O RELATÓRIO.

Presentes os requisitos de admissibilidade o recurso merece ser conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de que a obrigação de fazer não foi cumprida integralmente no prazo fixado, o que justifica a manutenção da multa cominatória no valor arbitrado.

Razão parcial assiste à agravante.

A decisão agravada manteve a incidência da multa cominatória de R\$ 2.000,00, posteriormente aumentada para R\$ 5.000,00, para cada ato de descumprimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da tutela deferida e limitada a R\$ 100.000,00 (fls.52/54).

Consta dos autos do processo de origem que a agravante foi citada em 20/06/2018 e o cumprimento efetivo da tutela teria ocorrido em abril de 2019, dando ensejo à incidência da multa fixada pelo Juízo *a quo*, na qual destaca a recalcitrância da recorrente em dar efetivo cumprimento às determinações judiciais em detrimento da saúde da agravada, portadora de doença grave (câncer de mama).

Da análise dos autos vê-se que a parte agravante, não cumpriu integralmente a obrigação, dando ensejo a novas decisões impositivas de multa, diante da demora e omissão em cumprir medidas fáceis de serem implementadas como portabilidade do plano de saúde, emissão de carteira do beneficiário e fornecimento de medicamento neoplásico.

Em primeiro lugar, foi deferida liminar para que a agravante “*observe as regras relativas ao exercício de portabilidade e carência especiais, previstas no artigo 7º-C, e incisos, da RN nº 279, de 24/11/2011, da ANS, sob pena de multa que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada ato de descumprimento, sem prejuízo de incidência de multa diária que fixo também em R\$2.000,00 (dois mil reais), a contar do dia do descumprimento, a perdurar até a data que se comprove cessada a transgressão (...) Os astreintes se reverterão em prol dos autores, e, desde já limito seu montante em R\$100.000,00 (cem mil reais), ressalvada a possibilidade de sua majoração, se porventura se revelar ineficaz como meio coercitivo.*” (fls. 12/13 do cumprimento de sentença), com citação pessoal da agravante (fls. 17 do cumprimento de sentença).

Tal liminar foi modulada para que a agravante “*no prazo de três (03) dias corridos, contados da intimação desta decisão via DJE (por seus advogados):- efetive a portabilidade do plano de saúde, na modalidade coletivo empresarial, em nome da Katia Cilene Pereira Soto Orellana - ME, inscrita no CNPJ nº11.554.887/0001-86, com a mesma cobertura territorial antes vigente;- efetue o envio do medicamento Tamoxifeno, referente ao mês de setembro/2018, bem como nos próximos meses, posto que é imprescindível para o tratamento e saúde da coautora Kátia a utilização contínua do mesmo;- envie os respectivos boletos ao e-mail de correspondência:cortinalar@gmail.com, para que os Requerentes possam continuar*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagando as mensalidades relativas ao convênio e permaneçam usufruindo do Plano;- envie as novas carteirinhas, para cada um dos beneficiários” (fls. 18 do cumprimento de sentença).

Novas modulações para a entrega do medicamento e continuidade do tratamento da autora foram deferidas no cumprimento de sentença (fls.20).

Contudo a ora agravante não comprovou o envio das carteiras dos planos de saúde, documento indispensável para que os beneficiários pudessem receber cobertura contratual.

Do mesmo modo, apenas demonstrou em 26/11/2018 a compra do medicamento, determinada em 05/10/2018, sem qualquer prova de que efetivamente enviou a medicação à parte autora.

O julgamento da ação confirmou a liminar e sua modulação (fls. 34/41 do cumprimento de sentença) e o julgamento do apelo nº 1020041-81.2018.8.26.0602 não fez qualquer reparo à tutela concedida ou à multa cominatória fixada (fls. 51/54 do cumprimento de sentença).

Com relação à exigibilidade das *astreintes* oportuno consignar que a sua incidência deu-se unicamente pela inércia da agravante em cumprir os comandos judiciais, razão pela qual foi acertadamente condenada ao pagamento.

Na lição de Fredie Didier "A multa tem caráter acessório: ela existe para coagir, para convencer o devedor a cumprir a prestação. Justamente por isso, não pode ser irrisória, devendo ser fixada num valor tal que possa gerar no íntimo do devedor o temor do descumprimento. Também por ser coercitiva, a priori ela não tem teto, não tem limite, não tem valor pré-limitado. Se fosse punitiva, teria, como ocorre com a cláusula penal (art. 412 do Código Civil) (Curso de Direito Processual Civil. 2ª ed., Salvador, JusPodvm, p. 445).

E em que pese a agravante ter dado causa à exigibilidade da multa mostra-se necessária sua redução não se justificando valor superior ao próprio tratamento almejado, ponderando-se ainda que o cumprimento, ainda que a destempo, ocorreu no decorrer da lide.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tampouco cabe a alegação de preclusão para impugnação da multa, na medida em que o art. 461, § 6º autoriza em qualquer fase processual a redução da multa quando se verificar excessiva em relação ao objeto da lide.

Nesse sentir os seguintes julgados desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE MATÉRIAS QUE DEVERIAM TER SIDO OBJETO DA FASE DE CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. TÍTULO EXECUTIVO CONSTITUÍDO. OFENSA À COISA JULGADA. APLICAÇÃO E MAJORAÇÃO DA MULTA FIXADA PARA CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA QUE AINDA NÃO FOI AUTORIZADA. "ASTREINTES". APLICAÇÃO ACERTADA. REDUÇÃO DEVIDA. ART. 537, § 1º, I, DO CPC. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208999-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2024; Data de Registro: 06/10/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA PROPOSTA CONTRA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. FASE DE EXECUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada pela agravada e reduziu o valor da execução para R\$ 30.000,00, nos termos do artigo 537, §1º, do CPC. Acolhimento parcial. Mora de quase 60 dias para cumprimento da liminar fez com que a multa atingisse montante exorbitante (R\$ 176.000,00). Necessidade de redução, pena de enriquecimento sem causa e desvirtuamento da função das astreintes, que é essencialmente coercitiva e não compensatória. Decisão acertada nesse tocante. Honorários sucumbenciais descabidos. Multa incidiu e foi reduzida de ofício pelo MM. Juízo. Executada deu causa ao ajuizamento da execução ao deixar de cumprir a liminar. Decisão reformada em parte para afastar a condenação do agravante ao pagamento de honorários de sucumbência. Recurso provido em parte. (TJSP; AI 2347173-10.2023.8.26.0000; Ac. 17839942; São Paulo; Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Costa Netto; Julg. 29/04/2024; DJESP 03/05/2024; Pág. 1478)

Portanto reduzo a multa cominatória em 1/3 (um terço) do valor devido, fixando-a em R\$ 66.666,66.

Por fim, não comporta conhecimento o pedido da agravada para inclusão das penalidades previstas no art. 523, §1º do Código de Processo Civil, visto que a própria decisão agravada já contemplou este pedido e o agravo da ré não se insurgiu especificamente contra tal matéria: *“Prossiga-se com a fase de cumprimento de sentença, postulando a parte credora, no prazo de quinze dias, diretamente nestes autos, apresentando planilha atualizada do débito, onde deverá agregar multa e honorários advocatícios, nos termos do Art. 523, §1º, CPC, buscando pela continuidade do processamento da marcha executória.”* (fls. 54, g.n.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesses termos voto no sentido de manter a decisão agravada, ante a manifesta desídia da parte agravante no cumprimento da obrigação de fazer, deferida em liminar e confirmada em sentença, com redução do valor devido para R\$ 66.666,66, sem fixação de sucumbência a favor da agravante, tendo em vista que a redução da multa não implica em excesso de execução, tampouco autoriza condenação em honorários ao exequente, diante da aplicação do princípio da causalidade à agravante.

Quanto à sucumbência e diante do parcialmente provimento deixo de fixar os honorários recursais.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e constitucional arguída nos autos, evitando-se a interposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto conheço parcialmente do recurso e na parte conhecida DOU PARCIAL PROVIMENTO nos termos do voto.

LUCILIA ALCIONE PRATA

RELATORA

Assinatura Eletrônica